



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 22/2023/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 029/2023

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI 029/2023. OBRAS PARALISADAS. CÓDIGO DE POSTURAS. CÓDIGO DE OBRAS. VÍCIO DE INICIATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 029/2023, que dispõe sobre imóveis com obras paradas a mais de 60 (sessenta) dias no âmbito do município de Canarana – MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar

2. DO PROJETO

A presente proposição, conforme informado na mensagem anexa, *"pretende obrigar os proprietários de imóveis em fase de construção com suas obras paralisadas há mais de 60 (sessenta) dias, desabitados, a promover a vedação de portas, janelas e outras formas de acesso, de maneira que impossibilite o seu uso e entrada de pessoas não autorizadas."*

Considerando o propósito insculpido no texto da proposição, temos que a matéria nela tratada já possui regramento específico no corpo das Leis Complementares n.ºs 192/2021 (Código de Obras) e 202/2022 (Código de Posturas do Município de Canarana - MT). Vale dizer: as providências cuja regulação a Casa Legislativa pretende viabilizar por meio desta proposição já foram disciplinadas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

Dispõe o *Código de Obras* em seu art. 31:

Art. 31 Quando uma construção ficar paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias o proprietário deverá:

I – fazer o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, com muro dotado de portões de entrada;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2

- II – remover andaimes e tapumes, deixando o passeio público em perfeitas condições de uso;
- III – tomar providências necessárias para que não resulte em perigo à segurança pública.

Dispõe o *Código de Posturas*:

Art. 224. A paralisação de obra por mais de 3 (três) meses implicará no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso, observadas as exigências da Seção I deste Capítulo - "Dos Lotes Vagos".

Parágrafo único. O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído seu revestimento.

Art. 225. Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento será feito pelo órgão competente, vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece risco a segurança ou prejudica a estética da cidade.

Art. 226. Constatado em vistoria o risco de segurança ou prejuízo a estética da cidade, o proprietário ou seu preposto será intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que forem fixados.

Destarte, no texto da proposição em foco não há cláusula de revogação expressa, ao que preconiza o arts. 3º, III , 9º e 13, § 1º, XI , da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

[...]

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

Há de se destacar também que não configura-se caso de *revogação tácita*, haja vista que a proposição traz consigo previsões que não se mostra compatível com o regramento em vigor acerca dos temas, bem como, a matéria se insere nas matérias privativas de competência do executivo.

A Constituição da República, no capítulo que se refere às políticas urbanas - matéria, da privativa competência do Chefe do Executivo -, estabelece o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

Destarte, e apesar da indiscutível imperiosidade social exposta em seus propósitos, opino pelo não prosseguimento do Projeto de Lei haja vista os argumentos expostos.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 25 de abril de 2023.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B